

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CPC: PROCEDIMENTOS, FASES E TÉCNICAS.

Autores: RODRIGO PERES NOBRE, JOSMAR RIBEIRO FONSECA, LORENA DE AZEVEDO ALVES, ÉRICA CARDOSO RAMOS

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 enfatiza as formas de solução consensual de conflitos, como a conciliação e a mediação, com o objetivo de evitar um maior congestionamento do Poder Judiciário, e prioriza o princípio da celeridade processual. Sendo assim, o presente artigo busca realizar uma análise da conciliação e mediação sob a luz do CPC/2015, observando-se procedimentos, fases e técnicas realizadas.

Material e métodos

A técnica utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, foram consultadas obras da área jurídica, artigos científicos, legislação e sítios eletrônicos.

Resultados e discussão

O Código de Processo Civil de 2015 enaltece as soluções alternativas de conflito consensual, exemplo disso é que logo no seu artigo 3º diz que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e os outros métodos de solução consensual. Além do CPC/2015, a Lei nº 13.140/2015, chamada de “Lei da Mediação”, trata da conciliação e a mediação. Entretanto, o número de conciliações realizadas ainda é muito baixo, porém a tendência é de que esse índice aumente, tendo em vista a recente entrada em vigor no CPC. (BRASIL/2015)

A conciliação e a mediação possuem a função de auxiliar as partes a chegarem a uma autocomposição, que segundo Leal é “uma forma antiga de solução de conflitos humanos, pela qual os interessados na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado jurisdicional, conciliavam-se pela renúncia, submissão, desistência e transação”. A renúncia se caracteriza na desistência por uma das partes interessadas; enquanto a submissão é o reconhecimento do direito alheio apesar da não concordância; já a desistência se dá com o abandono da discussão; e, por fim, a transação tem como resultado um denominador entre as partes, sobretudo pela troca paritária de interesses. (LEAL/2012).

Embora o Código de Processo Civil de 2015 prevê a mediação judicial, que é aquela que ocorre durante um processo judicial, realizada através da audiência de conciliação ou de mediação, também há a possibilidade da mediação extrajudicial, que será a buscada espontaneamente pelas partes que possuem um problema e não o conseguem resolver, nesses casos o mediador ou conciliador será escolhido pelas próprias partes.

O conciliador, de acordo com o previsto no §2º do artigo 165 do Código de Processo Civil, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, possuindo a faculdade de recomendar formas de resolução do problema, mas é vedado o uso de qualquer meio de constrangimento ou intimidação para que as partes cheguem a uma conciliação. (BRASIL/2015).

A figura do mediador, segundo o parágrafo único do artigo 1º da “Lei da Mediação”, será um terceiro imparcial sem poder decisório, que será escolhido ou aceito pelas partes, e que auxiliará e estimular a identificar ou desenvolver soluções consensuais para o conflito. Conforme o § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver um vínculo anterior das partes. A função dele é auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, assim com a comunicação as partes possam identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL/2015).

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e a Lei da Mediação juntamente com o CPC/2015 determinam que o mediador judicial e o conciliador devem ter capacitação, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Além disso, deve ter graduação há, pelo menos, dois anos em qualquer área de formação. E, apesar da legislação vigente, os tribunais possuem autonomia para definir outros critérios de

Vale elencar ainda, alguns princípios que norteiam a mediação e a conciliação, elencados tanto na “Lei de Mediação” e no CPC/2015. O princípio da independência, onde os conciliadores e mediadores não podem sofrer qualquer espécie de pressão interna ou externa nas resoluções de conflitos, trata-se do respeito à ordem pública e às leis vigentes. Já o princípio da imparcialidade abrange a atuação do conciliador e mediador nas resoluções de conflitos, que não devem na sua atuação pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito. E o princípio da autonomia da vontade, buscando que a vontade das partes em resolver os conflitos não pode ser viciada, sob pena de tornar a resolução nula. (GONÇALVES/2015)

Para a realização da audiência de conciliação ou de mediação, os Tribunais deverão criar centros judiciários de Solução Consensual de Conflitos, que também vão estimular, auxiliar e orientar a autocomposição. E, também, possuem a incumbência de criar e manter cadastros atualizados dos mediadores e conciliadores habilitados e autorizados. (BRASIL/2015)

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações sobre a audiência de conciliação ou de mediação, legislada no artigo 334, ela será designada pelo Juiz, após a observância do preenchimento de todos requisitos na petição inicial e se não for o caso de improcedência liminar do pedido, com no mínimo 30 dias de antecedência, e devendo o réu ser citado com no mínimo 20 dias de antecedência. Ela não será realizada se não for admitido autocomposição ou mediante a manifestação expressa do autor e réu do desinteresse na mesma. O autor deve manifestar na petição inicial o seu desinteresse, já o réu deve se manifestar através de petição com até dez dias de antecedência da data da audiência. E no caso de litisconsórcio, deve haver a manifestação de todos os litisconsortes. (BRASIL/2015)

A seriedade da audiência de conciliação está previsto artigo 334, parágrafo 8º, CPC/2015, dispõe que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa revestido em favor da união, quando o processo tramitar na justiça federal, ou do estado, quando o processo tramitar na justiça estadual. (BRASIL/2015)

Também é previsto no artigo 334 do CPC/2015, a possibilidade de realização de mais de uma sessão destinada à audiência de conciliação e mediação, não espaçadas em mais de dois meses, desde que necessária à composição das partes, como forma de evitar uma solução imposta. É também prevista a viabilidade da realização da audiência através de meios eletrônicos. (BRASIL/2015)

Quando a autocomposição é obtida, isto é, é feito a resolução consensual do conflito, ela será reduzida a termo e será homologada por sentença. Assim, se chega ao grande objetivo da conciliação ou da mediação, que é evitar que as partes enfrentem o sistema judiciário para que se resolvam os problemas, enquanto os mesmos poderiam ser resolvidos através do diálogo. (BRASIL/2015)

Conclusão

As formas de resoluções consensuais de conflitos possuem grande importância no ordenamento jurídico ao evitar um maior congestionamento do Judiciário, e o código de processo civil de 2015 inovou ao enfatizar e buscar a resolução consensual dos conflitos. A conciliação e a mediação, através do papel dos conciliadores e mediadores, buscam mostrar às partes que muitos problemas não carecem que um juiz os resolva, mas que podem ser solucionados por eles próprios. Evitando-se enfrentar o caótico sistema judiciário brasileiro, sendo um procedimento mais célere e de menor custo financeiro.

Referências bibliográficas

Realização:

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR

Apoio:



AZEVEDO, André Gomma. Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD, 2013. 333p.

BACELLAR, Roberto Portugal, Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem, 2ª Ed. Saraiva Jur, 2016.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 16.ed. Salvador: Juspodvm, 2014. 620p.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo : primeiros estudos. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 317p.

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em 22/03/2015 no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Lei da mediação. Disponível em 22/09/2017 no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm